PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº	:	0007093-49.2019.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DILOG
Relator	:	
Requerente	:	
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	:	Aplicação de Penalidade

DECISÃO

I- DOS FATOS

Trata-se de descumprimento contratual da empresa **BRASUMIX EIRELI**, CNPJ n° 28.314.084/0001-57, em virtude do descumprimento do prazo de entrega do **item 1** constante na **Nota de Empenho n° 156/2020** (0752346), que atenderia a demanda deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A mencionada empresa foi contratada, mediante o Contrato nº 11/2020 (0739118), proveniente de uma adesão a Ata de Registros de Preços nº 100/2019 do Pregão Eletrônico n. 23/2018 – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, para eventual fornecimento de bateria para uso em nobreak.

O material seria utilizado nas salas dos fóruns e das penitenciárias onde será implementado o sistema de videoconferência, uma Parceria Institucional Governo Federal, do Acre e deste Tribunal de Justiça, conforme solicitação de contratação nos eventos 0656609 e 0657251.

Previu o Contrato, em seu item 8.1, o prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos para entrega da mercadoria, contados do recebimento da nota de empenho (0754035).

Conforme consta nos autos, a nota de empenho foi recebida pela contratada em 06/03/2020, devendo o material ser entregue até 04/04/2020.

Findo esse prazo, a empresa não efetivou a entrega da mercadoria, mesmo após várias ligações do setor de Almoxarifado, conforme consta no evento 0821412.

A Gerência de Bens e Materiais notificou a empresa, abrindo-se o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso (0821594).

Apesar de estarem ciente da Notificação, conforme evento nº 0844738, **a empresa não se manifestou** por nenhum meio de comunicação disponível.

Até a presente data, a empresa contratada não fez a entrega do material solicitado e não apresentou motivo que justificasse o descumprimento de sua obrigação contratual.

Pelo exposto, verifica-se que a empresa contratada deixou de cumprir o disposto no contrato celebrado nos seguintes itens: 8.1, 11.1.1 e 11.1.4.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia **24/07/2020**, id 0821594, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias **úteis** para apresentar defesa prévia, mas, até a presente data a referida empresa não apresentou nenhuma manifestação nos Autos que justificasse o descumprimento de sua obrigação contratual, exaurindo e extrapolando todo o prazo de defesa.

Contudo perfazendo um total de 5(cinco) meses e 18(dezoito) dias de atraso na entrega do material contratado(oitenta baterias para uso em nobreak).

III- DO DIREITO

O prejuízo carreado à Administração em decorrência da conduta faltosa da contratada atrasou a implementação do sistema de videoconferência das salas dos fóruns e das penitenciárias da Capital e interior do Estado do Acre.

A ação do fornecedor impediu que este Egrégio Poder tivesse a oportunidade de contratar com fornecedor que realmente assumiria as obrigações do ARP nº 100/2019, oriunda do Pregão eletrônico para Registros de Preços nº 23/2018. Qualquer procedimento licitatório, por mais simples que seja o item licitado, demanda tempo e custo ao erário, da instrução até o derradeiro registro do fornecedor são diversas fases e custos.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o descumprimento deve ser punido independentemente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

> *"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara).*

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

> *"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

> ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA
>
> "[...]
>
> Acórdão:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
>
> [...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

Vale ressaltar que a referida Empresa não apresentou sequer manifestação a respeito do não cumprimento do prazo legal de entrega do material, mesmo sendo devidamente notificada.

No Contrato ficou acordado que:

> "8.1. A CONTRATADA se obriga a entregar o objeto de que trata a Cláusula Primeira em até 30 (trinta) dias conforme necessidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, após o recebimento da respectiva Nota de Empenho.¨

Prevê também o mesmo Contrato sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, da infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

> "12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
>
> 12.1.Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:
>
> 12.1.1.Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
>
> 12.1.2.ensejar o retardamento da execução do objeto;
>
> [...]
>
> 12.2.2.multa moratória de 0,07% (zero virgula zero sete por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
>
> 12.2.3.multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;"

IV- DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante aos fundamentos supra mencionados, determino pelo descumprimento dos itens 8.1, 11.1.1, 11.1.4, e 12.1.1, a aplicação de ***MULTA*** à empresa **BRASUMIX EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 28.314.084/0001-57, representada neste ato pelo Senhor **Bruno Quirino Lima,** inscrito no CPF n° 035.715.611-04, no percentual de 10% (dez por cento) de multa compensatória sobre o valor total do contrato, por inexecução total do objeto, por 5 (cinco) meses e 18(dezoito)dias de atraso, correspondendo à *multa ao valor de* **R$ 512,56(quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente **RECURSO** no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix**, **Diretor(a)**, em 09/10/2020, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjac.jus.br/verifica informando o código verificador **0855757** e o código CRC **F65B666E**.